



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicoara

1

Quarta-feira • 18 de Agosto de 2021 • Ano IX • Nº 2556

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Ibicoara publica:

- **Resposta A Recurso Administrativo- Tomada De Preços: 006/2021- Processo Administrativo: Nº 161/2021 - Interessado: N3J Construtora Ltda.**
- **Decisão Definitiva- Recurso Administrativo- Tomada De Preços: 006/2021- Processo Administrativo: Nº 161/2021.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



### RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

#### DECISÃO DO PRESIDENTE DA CPL

**INTERESSADO:** N3J CONSTRUTORA LTDA

**CNPJ:** 40.399.401/0001-80

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 161/2021

**TOMADA DE PREÇOS:** 006/2021

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa N3J CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 40.399.401/0001-80 contra a decisão que inabilitou a participante na Tomada de Preços nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica visando à recuperação de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Ibicoara.

A N3J CONSTRUTORA LTDA apresentou seu recurso tempestivamente, portanto recurso apresentado tempestivo em conformidade com o Art. 109, I, da Lei 8.666/93 e conforme cláusula 16.0 do edital.

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

#### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente em síntese alega o seguinte:



A empresa afirma que foi supostamente inabilitada devido a não apresentação do Item 5.5 do edital e pela apresentação de cópia simples do alvará de localização e funcionamento.

Solicita ainda que a CPL reveja a decisão habilitando a N3J CONSTRUTORA LTDA no certame.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **SMC SERVIÇOS E EVENTOS**, inscrita no CNPJ: 11.472.311/0001-70 apresentou contrarrazões ao recurso interposto no prazo previsto no edital, portanto tempestivo.

A participante alega que a recorrente deixou de cumprir itens do edital de licitação, sendo **INABILITADA** pela comissão de licitação a pedido desta empresa, pois se aceita fosse, iria ferir um dos princípios expressos da administração e alega ainda que a empresa deixa de apresentar conforme solicitação do edital, documentos originais para autenticação por parte da CPL e não apresenta atestado de capacidade técnica, documentos de suma importância elencados na lei federal 8.666/93.

### IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital de Tomada de Preços nº 006/2021, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, à participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas já que é a lei interna da Licitação, como bem destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

É importante ressaltar que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas que possam cumprir com as obrigações, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos.

Com relação à apresentação de cópias simples a participante não apenas apresentou alvará em cópia simples como também contratos de prestadores de serviços (Clarismundo Prado Figueiredo e Cláudio Santos e Azevedo) sem originais para autenticação.

Ora, a CPL tem poder para autenticar documentos, mediante a apresentação dos originais. Não há que se falar em apresentação de cópia simples em Procedimento Licitatório, um item básico em todo certame, que é uma exigência da Lei de licitações e que consta em várias partes do edital conforme segue: *“autenticação poderá ser feita por cartório competente, publicações oficiais, certificação digital, ou pela comissão de licitação mediante a apresentação dos originais”*.

Assim, importa se destacar o quanto previsto no art. 32, da Lei n. 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia



autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Dessa maneira, uma vez que a Lei expressamente estabelece as hipóteses que podem ser utilizadas pelos licitantes para atender a este requisito, impõe-se reconhecer que um dos permissivos legais estabelece a possibilidade do documento ser autenticado por servidor da administração, desde que seja apresentado o documento em original.

Com relação a não apresentação do atestado operacional informamos que a exigência do documento encontra-se no rol de documentos relacionados na Lei 8.666/93 e é uma exigência do edital conforme segue:

#### **5.5- DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- a) Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação da empresa participante através da apresentação de **atestado** de capacidade técnica devidamente assinado por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Desse modo, é importante destacar que a melhor forma de se constatar a capacidade técnica de alguém é conseguir demonstrar o que já foi feito anteriormente por este.

Com base nessa premissa, necessário se faz a exigência de atestados de capacitação técnica: profissionais e operacionais. Ao apresentar atestado de capacidade técnico-profissional, o licitante comprova à administração que tem em sua equipe profissional com experiência na execução do objeto da licitação. Ao apresentar o atestado de capacitação técnico-operacional, o próprio licitante comprova que já executou o serviço objeto da licitação ou similar a este.

No caso em questão a participante apresentou o atestado técnico profissional, mas não apresentou o operacional.

No que diz respeito à documentação exigida no edital entendemos que não há de haver flexibilização, posto que a lei é clara e a Administração Pública deve fiel observância ao Princípio da Legalidade e atendimento aos comandos legais que jamais poderá ser qualificado como “rigorismo”.



Cabe às empresas licitantes interessadas em participar de licitação verificar se sua documentação está adequada, posto que tenham conhecimento, prévio, já que estabelecido no edital que qualquer irregularidade pode determinar a sua inabilitação do certame. Assim sendo, não cabe à Administração tentar corrigir falhas remendando requisitos que devem ser perfeitos desde sua origem.

### **DA DECISÃO**

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar **providimento**, com base em parecer jurídico devidamente fundamentado, consubstanciado na análise dos fatos, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à documentação analisada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo.

Neste ato mantenho a minha decisão de inabilitar a empresa **N3J CONSTRUTORA LTDA** do certame baseado ainda na vinculação do instrumento convocatório e no princípio da isonomia, por descumprimento do edital e mantenho todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021.

Decido pela inabilitação da N3J CONSTRUTORA LTDA e posterior convocação da empresa habilitada para continuidade da sessão e abertura da proposta.

E, para atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Prefeito para ratificação ou reforma da decisão.

Ibicoara – Bahia, 18 de agosto de 2021.

Renan Pires Silva  
**Presidente da CPL**



**DECISÃO DEFINITIVA  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 161/2021

**TOMADA DE PREÇOS:** 006/2021

O prefeito Municipal de Ibicoara, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pela CPL no julgamento do certame licitatório acima descrito;

**CONSIDERANDO** as alegações da recorrente N3J CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ: 40.399.401/0001-80 e as contrarrazões da SMC SERVIÇOS E EVENTOS, inscrita no CNPJ: 11.472.311/0001-70;

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico apresentado no processo;

**CONSIDERANDO** as justificativas e os fatos descritos pela CPL;

**RESOLVO:**

Negar provimento ao presente recurso, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação e manter todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação no procedimento da Tomada de Preços nº 006/2021 procedendo com a convocação dos interessados para continuidade do certame e abertura da proposta.

Sem mais para o momento,

Publique-se

Ibicoara – Bahia, 18 de agosto de 2021.

Gilmadson Cruz de Melo  
**Prefeito**